

A Reforma Tributária sobre o Consumo

ASPECTOS GERAIS

Lei Complementar
nº 214/2025

Sumário

A mutação do sistema tributário brasileiro	3
Substituições dos tributos	4
Regras de transição da Reforma Tributária	6
Comitê Gestor	8
IBS / CBS	10
Base de Cálculo do IBS e da CBS	14
Novidade: <i>Split Payment</i>	15
Não-cumulatividade / Creditamento	18
Ressarcimento	20
Regimes diferenciados do IBS e da CBS	22
Regimes especiais da incidência do IBS e da CBS	26
Destaque para alguns regimes especiais	27
Está mantido o Simples Nacional	34
O fim do ISS Fixo	36
Imposto Seletivo	37

A mutação do sistema tributário brasileiro

A origem do nosso tema vem de muito tempo antes, mas, de modo a simplificá-lo, podemos dizer que a partir de 20 de dezembro de 2023, data em que ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, iniciou-se, de fato, a mutação do Sistema Tributário Brasileiro.

A referida emenda constitucional tem como objetivo a Reforma Tributária, de modo que o Brasil passará a ter um **IVA Dual (Imposto sobre Valor Adicionado)**, o qual é a junção da **CBS Federal (Contribuição sobre Bens e Serviços)** e o **IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)**, dos Estados e Municípios.

Além do IVA Dual, a reforma tributária criou o **IS Federal (Imposto Seletivo)**, o qual tem caráter regulatório e visa a desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.



IVA DUAL
e
IMPOSTO SELETIVO



CBS
União Federal



IBS
Estados e Municípios

Substituições dos tributos



Em 16 de janeiro de 2025, foi sancionada e publicada a Lei Complementar nº 214/2025, que através da **regulamentação** do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS), torna realidade a Reforma Tributária no Brasil.

Para a população em geral, destacamos como aspecto positivo a **isenção de produtos relacionados à saúde menstrual** (art. 143 da LC nº 214/2025), bem como a **definição de alíquota zero para itens indispensáveis, como por exemplo para os produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos** (art. 125 da LC nº 214/2025), incluindo arroz, feijão, leite, pão francês e carnes.



A Lei Complementar n° 214/2025 também abrangeu isenções para medicamentos destinados ao tratamento de doenças graves, como AIDS, câncer e enfermidades raras, cujos itens beneficiados serão posteriormente especificados.

Além disso, estabeleceu-se uma **redução de 60% nas alíquotas dos alimentos de consumo frequente**, como por exemplo, o leite fermentado, o mel natural, os óleos vegetais e os sucos naturais sem açúcar adicionado, o que demonstra um esforço em tornar a alimentação mais acessível.

Outra novidade da reforma tributária é a **criação de uma política de devolução de tributos por meio de *cashback***, a qual se aplica às famílias com renda de até meio salário mínimo per capita (art. 112 da LC n° 214/2025). Esse mecanismo inclui serviços essenciais como internet, telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto.

Pois bem. Com esses esclarecimentos iniciais, passamos a analisar um pouco mais da Reforma Tributária na prática, de modo a entender como essa novidade afetará o dia-a-dia dos contribuintes, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas.

Regras de transição da Reforma Tributária (LC 214/2025)

2026

O ano de testes e preparações

- **Os novos tributos** (IBS – Imposto sobre Bens e Serviços e CBS – Contribuição Social sobre Bens e Serviços) passam a ser testados em nível nacional, no entanto, **sem obrigatoriedade de recolhimento efetivo!**
- **Nota Fiscal:** As Empresas passam a ter a obrigação de emitir a Nota Fiscal Eletrônica Nacional, devendo fazer o destaque do IBS e da CBS, nas seguintes alíquotas:
 - \\ 0,1% de IBS (cf. art. 346 da LC nº 214/2025)
 - \\ 0,9% da CBS (cf. art. 343 da LC nº 214/2025)
- **Compensação:** Possibilidade de compensação dos tributos recolhidos com PIS/COFINS ou outros tributos federais, ou de ressarcimento;
- **Dispensa de recolhimento via cumprimento de obrigações acessórias** (emissão da nova nota fiscal).

2027 e 2028

Início das substituições

- **Extinção do PIS e da COFINS;**
- **Vigência plena da CBS:** A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) entra em vigor plenamente. As alíquotas serão definidas pela União via lei específica;
- **Cobrança do IBS:** O Imposto sobre Bens e Serviços será cobrado com as seguintes alíquotas, sem prejuízo das incidências reduzidas de ICMS e ISS:
 - \\ 0,05% para os Estados
 - \\ 0,05% para os Municípios
- **Redução a zero do IPI:** Para produtos sujeitos a alíquota inferior a 6,5% e que tenham sido industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2024 ou façam parte de projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação da LC nº 214/2025, **as alíquotas do IPI ficam reduzidas a zero;**
- **Entrada em vigor do Imposto Seletivo (IS):** O IPI será substituído pelo Imposto Seletivo, que também entrará em vigor em 2027. Entretanto, o art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelece que, a partir de 2027, o IPI não será cobrado cumulativamente com o Imposto Seletivo (IS);
 - \\ A alíquota do Imposto Seletivo ainda será definida por Lei Ordinária.

2029 a 2032

Transição do ICMS e ISS para o IBS

- **Entre 2029 e 2032**, acontecerá a transição do ICMS e do ISS para o IBS. Isso se dará com o **aumento gradual** da alíquota do IBS e a **redução gradual** das alíquotas do ICMS e do ISS:

\ **2029** → IBS (**10%**), ICMS e ISS (**90% das alíquotas originais**);

\ **2030** → IBS (**20%**), ICMS e ISS (**80% das alíquotas originais**);

\ **2031** → IBS (**30%**), ICMS e ISS (**70% das alíquotas originais**);

\ **2032** → IBS (**40%**), ICMS e ISS (**60% das alíquotas originais**).

2033

Vigência do novo modelo

- **Em 2033**, o novo sistema tributário entrará em vigência integral;
- **Extinção total do ICMS e do ISS;**
- **IBS e CBS.**

Comitê Gestor

A Reforma Tributária institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), órgão público, técnico e independente, que será responsável por organizar e administrar o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O Comitê estará sediado em Brasília e terá autonomia administrativa, financeira e operacional, atuando de forma desvinculada de qualquer órgão da administração pública. Além disso, exercerá função de coordenação e orientação técnica sobre as administrações tributárias, visando uniformizar procedimentos e garantir eficiência na aplicação das normas do IBS.

É importante destacar que não haverá sobreposição de competências com as Secretarias de Fazenda estaduais e municipais. Isso porque, o Comitê definirá diretrizes e padrões gerais, sem substituir a atuação local de cada ente federativo.

Outrossim, o Comitê não terá poder legislativo nem autonomia absoluta, ele não poderá criar tributos, alterar alíquotas ou interferir no pacto federativo. Sendo assim, **sua atuação terá caráter instrumental, técnico e operacional, voltado à eficiência administrativa e à neutralidade na arrecadação**, as quais são pilares centrais do novo modelo tributário.



Quais as funções do Comitê Gestor?

- › Editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- › Arrecadar o IBS, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- › Julgar as demandas recepcionadas no âmbito do contencioso administrativo;
- › Junto ao Poder Executivo Federal, buscar harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à CBS;
- › Em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal, exercer a gestão do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS;

- Disciplinar a aplicação padronizada de regimes especiais de fiscalização;
- No âmbito de suas competências, coordenar as atividades de fiscalização, cobrança judicial e inscrição em dívida ativa, como forma de integração entre os entes federativos;
- Coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os entes federativos e os sujeitos passivos;
- Nos casos de conflitos entre dois ou mais entes federativos, disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação;
- Junto da Receita Federal, elaborar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência dos regimes específicos.

Para informações adicionais sobre a estrutura, competências e regulamentações aplicáveis ao Comitê Gestor, é possível consultar o site oficial do órgão, disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/inicial>.



Conselho Superior do CG-IBS

O **Conselho Superior do Comitê Gestor da IBS** será a instância máxima de deliberação do Comitê e conta com 54 membros:

- **27 representantes dos Estados e do Distrito Federal;**
- **27 representantes dos Municípios e do Distrito Federal,** os quais serão eleitos considerando o tamanho populacional e a representação igualitária de tais entes federativos.

O **Conselho Superior** também é responsável pela:

- Instalação do Comitê Gestor;
- Eleição da sua presidência e vice-presidência;
- Supervisão do funcionamento do Comitê, garantindo, assim, que suas decisões sejam transparentes e públicas.

As eleições dos representantes municipais, por exemplo, serão feitas eletronicamente e seguirão regras que garantem ampla participação e representação regional.

IBS / CBS

Sobre quais operações incidirão o IBS e a CBS?

1 Operações onerosas que envolvam:



Bens¹



Serviços²



**Direitos decorrentes
de qualquer ato ou
negócio jurídico**

Consideram-se operações onerosas com bens, direitos ou com serviços qualquer fornecimento, com contraprestação, incluindo o decorrente de:

- compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- locação;
- licenciamento, concessão, cessão;
- mútuo oneroso;
- doação com contraprestação em benefício do doador;
- instituição onerosa de direitos reais;
- arrendamento, inclusive mercantil; e
- prestação de serviços.

¹ Operações que envolvem **bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais**.

² São todas as demais operações que não sejam enquadradas como operações com bens.

2 Operações não onerosas ou realizadas a valor inferior ao de mercado³, expressamente previstas na lei complementar:

- Fornecimento de bens e serviços para uso e consumo pessoal do próprio contribuinte⁴;
- Fornecimento de brindes e bonificações;
- Transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos, inclusive na produção;
- Demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

³ Operações realizadas com: **a)** o próprio contribuinte, quando este for pessoa física; **b)** as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei; **c)** os empregados dos contribuintes de que tratam as hipóteses acima; e **d)** os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas hipóteses acima.

⁴ **Consideram-se uso ou consumo pessoal**, os seguintes bens e serviços: **a)** joias, pedras e metais preciosos; **b)** obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico; **c)** bebidas alcoólicas; **d)** derivados do tabaco; **e)** armas e munições; **f)** bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

Em que momento ocorre o fato gerador do IBS e da CBS?

TIPO DA OPERAÇÃO	MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
Operações de execução continuada ou fracionada, em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço. Exemplo: abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicação , serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.	No momento em que se torna devido o pagamento pela operação.
Operações com bens imóveis.	No momento da compra e venda/ momento do ato de alienação.
Operações de locação, cessão e arrendamento.	No momento do pagamento da operação, sendo os tributos devidos em cada pagamento realizado ao longo do ano-calendário.
Operação de importação de bens materiais.	No momento da entrada dos bens de procedência estrangeira em território nacional.

Tributação no destino

Os tributos anteriores à reforma tributária incidem, em parte, na origem, ou seja, nos Estados e Municípios onde estão localizadas as empresas que fornecem bens e serviços. Assim, a arrecadação restava concentrada nos entes federativos que usualmente já são mais desenvolvidos.

Com a reforma tributária, o modelo de tributação passa a adotar o **princípio do destino**, de acordo com o qual a arrecadação não mais se dará onde ocorre a produção, mas onde ocorre o consumo. Logo, a incidência passa a acontecer nos Estados e Municípios em que estão localizados os consumidores.

Em síntese, a Lei Complementar nº 214/2025 prevê que a tributação se dará no destino, portanto, **no local onde ocorre a entrega, a disponibilização ou a fruição efetiva do bem ou serviço pelo destinatário**, e não mais no local de origem da operação (onde o fornecedor está estabelecido).

A ideia é **tributar onde ocorre o consumo final**, garantindo que a receita do IBS e da CBS seja direcionada ao ente federativo onde o bem é utilizado, o serviço é prestado ou o imóvel está localizado.

Na prática, onde é o destino final?

- **Bens móveis materiais:** considera-se o local da entrega ou da disponibilização ao adquirente;
- **Bens imóveis:** o local é onde o imóvel está situado ou onde se encontra sua maior área;
- **Serviços:** a tributação incide no local da fruição ou da prestação física, salvo exceções específicas (como eventos e transportes);
- **Energia, gás e comunicações:** aplicam-se regras próprias, geralmente ligadas ao local do consumo.



Em termos econômicos, o princípio do destino desloca a arrecadação de regiões produtoras para regiões consumidoras, equilibrando a distribuição da receita tributária entre os entes federativos e conferindo maior aderência à lógica do consumo real.

Quando e como serão definidas as alíquotas do IBS e da CBS?

As alíquotas de referência serão fixadas por Resolução do Senado Federal:

- Para a CBS: de 2027 a 2035;
- Para o IBS: de 2029 a 2035;
- Para o IBS e a CBS: após 2035, serão utilizadas as alíquotas vigentes no ano anterior.

As alíquotas-padrão do IBS e da CBS serão fixadas através de lei específica, editada por cada ente federativo:

CBS	IBS	
A União fixará a alíquota da CBS	Cada Estado fixará sua alíquota do IBS	ALÍQUOTA DO IBS
	Cada Município fixará sua alíquota do IBS	=
	O Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas	ALÍQUOTA DO ESTADO DE DESTINO
		+
		ALÍQUOTA DO MUNICÍPIO DE DESTINO

A alíquota fixada por cada ente federativo será a mesma para todas as operações com bens ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na lei complementar.

Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá: **i)** vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou **ii)** defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

E, na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.



Atenção à trava da alíquota!

Caso, em 2031, a projeção de alíquota somada do IBS e da CBS seja superior a 26,5%, o Poder Executivo da União, após ouvido o Comitê Gestor do IBS, deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar propondo medidas que reduzam o percentual a patamar igual ou inferior a 26,5%.

Base de Cálculo do IBS e da CBS

Valor da Operação

Acréscimos decorrentes de reajustes no valor da operação

Juros, multas, acréscimos e encargos

Descontos concedidos sob condição

Valor do transporte cobrado como parte da operação

Tributos suportados pelo fornecedor

Tem-se, portanto, que a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, o qual diz respeito ao montante integral cobrado pelo fornecedor.

Outrossim, é importante destacar que o IBS e a CBS não integram a própria base de cálculo, assim como IPI e descontos incondicionais. Ou seja, os novos tributos serão calculados “por fora”.

Quem é o sujeito passivo (contribuinte e responsável)?

CONTRIBUINTE

- › **Fornecedores** que realizam operações no desenvolvimento de sua atividade econômica;
- › **Adquirentes** em caso de licitação/hasta pública;
- › **Importadores.**



CONTRIBUINTE DOMICILIADO NO EXTERIOR

- › **Plataformas digitais**, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento relativo às operações realizadas por seu intermédio;
- › **Fornecedores residentes ou domiciliados no exterior**, com relação às operações realizadas no Brasil, são obrigados a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS;
- › **Fornecedores domiciliados no exterior** são contribuintes na remessa internacional;
- › **Fornecedores de serviços de concursos de prognósticos**, ainda que domiciliado no exterior.

Modalidades de pagamento do IBS e da CBS

A Lei Complementar nº 214/2025 prevê 4 modalidades para pagamento do IBS e da CBS:

- 1 **Compensação com créditos** do IBS e da CBS apropriados pelo sujeito passivo;
- 2 **Recolhimento comum pelo contribuinte ou responsável tributário;**
- 3 ***Split Payment*** – recolhimento na liquidação financeira da operação pelo prestador de serviço de meio de pagamento.

Conforme será detalhado na sequência, há 3 formas de *Split Payment*: **Automático, Manual e Simplificado.**

- 4 **Recolhimento pelo adquirente**, se o pagamento ao fornecedor for efetuado por instrumento de pagamento que não permita o pagamento via *Split Payment*.

Novidade: *Split Payment*



O QUE É?

O *Split Payment* se trata de um mecanismo que visa estabelecer uma sistemática baseada na retenção e no recolhimento automático dos tributos por intermédio de soluções integradas de pagamento.

COMO FUNCIONA?

No momento em que ocorre o pagamento pela operação, o valor pago deverá ser dividido entre o vendedor e as autoridades fiscais. Assim, na liquidação financeira da transação, a parcela pertencente ao Fisco é automaticamente separada e a ele destinada.

O mecanismo do *Split Payment* possui 3 formas:

 Split Payment Padrão ou "Inteligente"	 Split Payment Simplificado <i>Percentual fixo</i>	 Recolhimento pelo Adquirente
Transações entre empresas (B2B), onde ambas são contribuintes.	Transações onde o comprador não é contribuinte regular do IBS e da CBS.	Utilizado em exceções, quando o sistema de <i>Split Payment</i> não está disponível.
Individualizado por transação, com desconto automático de créditos acumulados na cadeia.	Aplicação de um percentual (alíquota) prefixado sobre o valor da operação.	O próprio comprador, se for contribuinte regular, realiza o cálculo e o recolhimento.
Sistema de pagamento automatizado, que é utilizado no momento da liquidação financeira.	Sistema de pagamento automatizado, mas com base em uma alíquota fixa.	Realizado pelo adquirente (comprador) da mercadoria ou serviço.
Alta complexidade. Exige integração total entre sistemas de pagamento e as bases de dados fiscais.	Baixa complexidade. Não necessita de cálculo complexo dos créditos em cada operação.	Média complexidade. Exige que o comprador realize processos para o cálculo e recolhimento do tributo.
É considerado o modelo ideal e mais eficiente do novo sistema tributário.	Pode ser usado em fases iniciais de implementação do sistema.	Mecanismo alternativo e menos detalhado pela legislação atual.

Veja-se que, nas operações em que o adquirente não for contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, o recolhimento deverá se dar através do ***Split Payment*** simplificado.

Por esse motivo, esse mecanismo será o principal instrumento de recolhimento no setor de varejo e funcionará automaticamente quando utilizados os principais meios de pagamento (Exemplo: PIX, Cartão de Crédito e Débito).

Já a versão manual (recolhimento pelo adquirente) só será autorizada nos casos em que o sistema *split* estiver indisponível ou falhar, ou seja, quando não for possível a divisão automática dos tributos.

BREVES CONCLUSÕES SOBRE O *SPLIT PAYMENT*

- O recolhimento dos tributos se dará no momento do pagamento pelo bem ou serviço, quando os tributos incidentes na operação estiverem pendentes;
- O tributo não será devido no vencimento, mas no momento da ocorrência do fato gerador;
- O sujeito passivo será obrigado a apresentar ao prestador de serviços por ele contratado as informações que permitam identificar de maneira inequívoca os documentos fiscais correspondentes ao pagamento efetuado, bem como os valores do IBS e da CBS a serem segregados do montante total do pagamento.



Não-cumulatividade / Creditamento

Nas exportações, o crédito das aquisições é garantido constitucionalmente.

O contribuinte inscrito no regime regular poderá apropriar créditos quando ocorrer o recolhimento do IBS e da CBS por qualquer das modalidades já mencionadas, **exceto** quando se tratar de **operação de aquisição de bens e serviços considerados de uso ou consumo pessoal**.

O que são bens e serviços de uso e consumo pessoal?



Jóias, pedras e metais preciosos



Bebidas alcoólicas e derivados do tabaco



Armas e munições



Obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico



Bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, salvo quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte

Outras vedações à tomada de crédito



As operações imunes isentas ou sujeitas à alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes (“crédito para a frente”), pois não houve recolhimento do IBS e da CBS na operação e, portanto, não há valor a se creditar.

Caso um fornecedor realize **operações imunes ou isentas e também operações tributáveis pelo IBS e pela CBS**, a anulação dos créditos “para trás” será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

No caso de **operações sujeitas à alíquota zero**, será mantido o crédito relativo às aquisições do fornecedor que realiza tais operações.

Ainda, nas **hipóteses de diferimento ou suspensão**, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento dos tributos.

Com relação ao **crédito nas aquisições** (“crédito para trás”), as saídas de bens e serviços imunes ou isentos acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores do fornecedor.

Considerações importantes sobre a tomada de crédito

- É de **5 anos o prazo para utilização de créditos**, contado do primeiro dia do período subsequente ao de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito;
- É vedada a transferência de créditos;
- Em exceção à vedação acima mencionada, **estão ressalvadas as hipóteses de sucessão universal, fusão, cisão e incorporação**. Nestes casos, os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo.

Ressarcimento



Caso o contribuinte tenha apurado saldo credor ao final do período de apuração (mês), é possível solicitar ressarcimento integral ou parcial de créditos.

Quem é responsável pela análise dos pedidos de ressarcimento?

Os pedidos de ressarcimento relativos ao IBS serão analisados pelo **Comitê Gestor**. E os pedidos de ressarcimento referentes à CBS serão analisados pela Receita Federal do Brasil.

A ideia é que a partir da Reforma Tributária, a devolução dos créditos deixe de ser um processo longo e incerto para os contribuintes. Isso porque, a nova regra estabelece prazos para análise dos pedidos de ressarcimento, bem como para a devolução em si.

Então, quais os prazos para análise dos pedidos?

REGRA GERAL: 180 dias

EXCEÇÃO: 60 dias

Em caso de créditos relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte.

Em caso de pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal da diferença entre: **a)** os créditos do IBS e da CBS apropriados pelo contribuinte; e **b)** os débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações do contribuinte.

EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO: 30 dias

Para os pedidos de ressarcimento realizados pelos contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.

O crédito está sujeito à correção monetária até o efetivo ressarcimento? Depende!

Se o Comitê Gestor e a Receita Federal realizarem a análise dos pedidos de ressarcimento dentro dos prazos estipulados pela lei, os créditos do IBS e da CBS serão restituídos pelo seu valor nominal.

No entanto, os §§ 9º e 11º, do art. 39, da Lei Complementar nº 214/2025, prevêem duas hipóteses em que ocorrerá a correção monetária dos créditos a serem ressarcidos:

Análise comparativa: § 9º vs. § 11

	§ 9º Correção Padrão / Remuneratória	§ 11º Correção por Atraso / Punitiva
Quando se aplica (gatilho)?	Quando o pagamento ocorre a partir do 1º dia do segundo mês seguinte ao do pedido, mesmo que o Fisco esteja dentro do seu prazo legal de análise (30, 60 ou 180 dias).	Quando o Fisco descumpre os prazos de análise (30, 60, 180 dias) ou de pagamento após a análise (§§ 3º, 4º e 5º).
Natureza	Remuneratória. Visa compensar o contribuinte pelo tempo em que seu dinheiro ficou com o Fisco, mesmo em um fluxo normal.	Punitiva/Moratória. Visa penalizar o Fisco pelo atraso e compensar o contribuinte de forma mais completa pelo descumprimento da lei.
Início da Correção	A partir do 1º dia do segundo mês seguinte ao do pedido de ressarcimento.	Retroativa. A partir do primeiro dia do início do prazo para apreciação (ou seja, a data do próprio pedido de ressarcimento).
Forma de Cálculo	Selic mensal + 1% no mês do pagamento.	Selic diária.

Em quanto tempo ocorrerá a restituição?

Caso não haja manifestação do Comitê Gestor ou da Receita Federal dentro dos prazos previstos na legislação, o crédito deverá ser ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Regimes diferenciados do IBS e da CBS

Os regimes diferenciados do IBS e da CBS estabelecem a aplicação de **alíquotas reduzidas** ou a concessão de créditos presumidos, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência de tais tributos.

Redução em
30%
das alíquotas do
IBS e da CBS

(Art. 127 da LC n° 214/2025)

Ficam reduzidas em 30% as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços pelos seguintes profissionais, que exercerem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

 Administradores	 Advogados	 Arquitetos e urbanistas
 Assistentes sociais	 Bibliotecários	 Biólogos
 Contabilistas	 Economistas	 Economistas domésticos
 Profissionais de educação física	 Engenheiros e agrônomos	 Estatísticos
 Médicos veterinários e zootecnistas	 Museólogos	 Químicos
 Profissionais de relações públicas	 Técnicos industriais	 Técnicos agrícolas

A redução das alíquotas aplica-se à prestação de serviços realizada por **pessoa física**, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais; e à prestação realizada por **pessoa jurídica**, desde que esta cumpra, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- a)** possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e estejam submetidos à fiscalização de conselho profissional;
- b)** não tenha como sócio pessoa jurídica;
- c)** não seja sócia de outra pessoa jurídica;
- d)** não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e
- e)** sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Ademais, destaque-se que a redução de alíquotas se aplica às pessoas jurídicas **independentemente** da: **(i)** natureza jurídica da sociedade; **(ii)** união entre os diferentes profissionais listados anteriormente; e **(iii)** forma de distribuição de lucros.



**Redução em
60%
das alíquotas do
IBS e da CBS**

(Art. 128 da LC n° 214/2025)

Ficam reduzidas em 60% as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com:



Serviços de educação



Serviços de saúde



Dispositivos médicos (relacionados no Anexo IV da LC e regularizados perante a Anvisa)



Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência (relacionados no Anexo V da LC)



Medicamentos



Alimentos destinados ao consumo humano



Produtos de higiene pessoal e de limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda



Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*



Insumos agropecuários e aquícolas



Produções nacionais artísticas, culturais, jornalísticas, audiovisuais e de eventos



Comunicação institucional



Atividades desportivas



Bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética

**Redução das
alíquotas do
IBS e da CBS a
0%**

(Art. 128 da LC n° 214/2025)

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:



Dispositivos médicos (relacionados no Anexo XII da LC, ou no Anexo IV quando adquirido por órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas e entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS)



Produtos hortícolas, frutas e ovos



Automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista



Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência (relacionados no Anexo XIII da LC, ou no Anexo V quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas ou entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS)



Automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)



Medicamentos (relacionados no Anexo XIV da LC)



Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos



Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual



Cesta básica

Regimes especiais da incidência do IBS e da CBS

Para determinadas operações ou setores, a Lei Complementar nº 214/2025 prevê a existência de **regimes especiais**, visando excepcionar a regra definida no regime regular de incidência do IBS e da CBS.

Essas regras especiais têm como objetivo acomodar particularidades econômicas, promover incentivos ou suavizar impactos negativos da reforma tributária sobre atividades essenciais ou estratégicas.

Operações e setores contemplados pelos regimes especiais:

 Combustíveis	 Serviços financeiros	 Planos de assistência à saúde	 Missões diplomáticas, repartições consulares e operações alcançadas por tratado internacional
 Concursos de prognósticos	 Bens imóveis	 Sociedades cooperativas	
 Bares, restaurantes, hotelaria, transporte coletivo, agências de turismo, parques de diversão e parques temáticos		 Sociedade anônima de futebol – SAF	

Destaque para alguns regimes especiais



O que é considerado serviço de hotelaria para fins do regime especial?

Fornecimento de alojamento temporário, bem como de outros serviços incluídos no valor cobrado pela hospedagem, em unidades de uso exclusivo dos hóspedes, por estabelecimento destinado a essa finalidade ou imóvel residencial mobiliado, ainda que de uso não exclusivo dos hóspedes.

Qual a regra especial para esse setor?

- As alíquotas do IBS e da CBS relativas aos serviços de hotelaria ficam reduzidas em 40%;
- É vedada a apropriação de crédito dos referidos tributos pelo adquirente dos serviços.

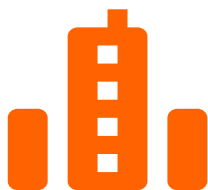


No que diz respeito às operações que envolvem bens móveis, é importante visualizar as mudanças que acontecerão após a reforma tributária.



Tributação na atividade imobiliária praticada pela **pessoa física**

ATIVIDADE	ANTES DA REFORMA	APÓS A REFORMA
Locação de imóveis	Tributada no IRPF	➤ Tributada no IRPF; ➤ Receita anual igual ou inferior a R\$240 mil/ano e até 3 imóveis, não estará sujeito ao recolhimento do IBS/CBS; ➤ Acima disso, sujeito à incidência do IBS e da CBS, com redução de 70% da alíquota.
Locação de curto prazo < 90 dias	Tributada no IRPF	➤ Tributada como hotelaria. Logo, há a incidência do IBS e da CBS, com redução de 40% da alíquota.
Venda de imóveis	Tributada como ganho de capital (15%)	➤ Tributada como ganho de capital; ➤ Não estarão sujeitos ao recolhimento do IBS e da CBS aqueles que realizarem a venda de até 3 imóveis no ano ou 1 imóvel construído pelo alienante nos últimos 5 anos.



Tributação na atividade imobiliária praticada pela pessoa jurídica

ATIVIDADE	ANTES DA REFORMA	APÓS A REFORMA
Locação de imóveis	Tributado pelo: > IRPJ; > CSLL; > PIS; > COFINS.	Tributado pelo: > IRPJ; > CSLL; > A partir de 2027 , será tributado pelo IBS e pela CBS com redução de 70% da alíquota .
Venda de imóveis	Tributado pelo: > IRPJ; > CSLL; > PIS; > COFINS.	Tributado pelo: > IRPJ; > CSLL; > A partir de 2027 , será tributado pelo IBS e pela CBS, com redução de 50% da alíquota .
Regime Especial de Tributação (RET)	Tributado em 4% da receita mensal recebida (ou 1% no PMCMV).	> Tributado em 1,92% (ou 0,47% no PMCMV) referente ao IRPJ e CSLL, com redução de 50% da alíquota; > Ou, exclusivamente , alíquota da CBS de 2,08%.
Serviços de construção civil	Tributado pelo: > IRPJ; > CSLL; > PIS; > COFINS; > ISS.	Tributado pelo: > IRPJ; > CSLL; > A partir de 2027 , será tributado pelo IBS e pela CBS - Créditos restritos aos materiais.
Locação de curto prazo < 90 dias	Tributado pelo: > IRPJ; > CSLL; > PIS; > COFINS.	Tributado pelo: > IRPJ; > CSLL; > A partir de 2027 , será tributado pelo IBS e pela CBS, com redução de 40% da alíquota.
Permuta de imóveis	Não tributado, exceto a torna (tributada como venda).	Não tributado pelo IBS e pela CBS, exceto a torna.



Redutor social (arts. 259 e 260, da LC n° 214/2025)

Trata-se de um redutor da base de cálculo, o qual se aplica da seguinte forma:

QUANDO?	REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IBS E DA CBS
Na alienação de bem imóvel residencial novo.	Redução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
Na alienação de lote residencial.	Redução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial ⁵ .	Redução do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por bem imóvel.

Destaque-se que, o redutor social previsto para as alienações poderá ser utilizado uma única vez, por bem imóvel.



Regime especial de tributação (RET) nas incorporações imobiliárias (art. 485, incisos I e II, da LC n° 214/25)

Em substituição a qualquer outra forma de incidência do IBS e da CBS, os contribuintes que realizarem **incorporação imobiliária** submetida ao patrimônio de afetação e que tenham apresentado o pedido de opção pelo regime específico **antes de 1° de janeiro de 2029** poderão optar pelo recolhimento da CBS da seguinte forma:

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA	RECOLHIMENTO DA CBS
Submetida ao regime especial de tributação prevista nos arts. 4° e 8° da Lei Federal n° 10.931/2004 .	Montante equivalente a 2,08% da receita mensal recebida.
Submetida ao regime especial de tributação prevista no § 6° e § 8° do art. 4° e parágrafo único do art. 8° da Lei Federal n° 10.931/2004 ⁶ .	Montante equivalente a 0,53% da receita mensal recebida.

⁵ Realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

⁶ Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

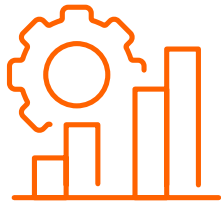


Regime opcional para operações de locação, cessão ou arrendamento de imóveis (art. 487, da LC nº 214/2025)

O art. 487 da Lei Complementar nº 214/2025 instituiu um regime opcional de tributação para receitas de **locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóveis** firmados por prazo determinado.

Nesse regime, o contribuinte que realizar esse tipo de operação poderá optar pelo recolhimento do **IBS e da CBS sobre a receita bruta recebida, à alíquota equivalente a 3,65%**. Esse regime opcional se aplica exclusivamente nos seguintes casos:

TIPO DO CONTRATO	CONDIÇÕES	PRAZO
Com finalidade não residencial	> Firmado até a data de publicação da LC nº 214/2025, sendo a data comprovada por firma reconhecida ou por meio de assinatura eletrônica; > Registrado em Cartório de Registro de Imóveis ou em Registro de Títulos e Documentos até 31 de dezembro de 2025 ou seja disponibilizado para a RFB e para o Comitê Gestor do IBS.	Pelo prazo original do contrato.
Com finalidade residencial	> Firmado até a data de publicação da LC nº 214/2025, sendo a data comprovada por firma reconhecida, por meio de assinatura eletrônica ou pela comprovação de pagamento da locação até o último dia do mês subsequente ao do primeiro mês do contrato.	Pelo prazo original do contrato ou até 31 de dezembro de 2028, o que ocorrer primeiro.



Considerações:

- Optando-se pela tributação conforme prevê o art. 487 da LC n° 214/2025, resta **afastada qualquer outra forma de incidência do IBS e da CBS** sobre a respectiva operação;
- Em relação às operações relacionadas ao bem imóvel sujeito ao regime opcional de que trata o art. 487, fica **vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo contribuinte**;
- A opção pelo recolhimento neste regime **impede a utilização do redutor social previsto no art. 260⁷** da LC n° 214/2025;
- Considera-se **receita bruta a totalidade das receitas auferidas nas operações**, bem como as receitas financeiras e as variações monetárias decorrentes dessa operação;
- O pagamento do IBS e da CBS neste regime será considerado definitivo, **não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação**;
- **As receitas, custos e despesas próprios das operações não deverão ser computados na apuração da base de cálculo do IBS e da CBS** devida pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais;
- **Os custos e despesas indiretos pagos pelo contribuinte no mês serão apropriados a cada operação**, na mesma proporção representada pelas receitas dessas operações, em relação à receita total do contribuinte;
- **Os créditos do IBS e da CBS decorrentes dos custos e despesas indiretos apropriados pelo contribuinte e alocados às operações sujeitas ao regime opcional deverão ser estornados**;
- O contribuinte fica **obrigado a manter escrituração contábil segregada** com a identificação das operações submetidas ao regime de tributação previsto no art. 487.

⁷Art. 260. Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

Atenção ao Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB

O CIB é um cadastro com um código identificador único, válido em todo território nacional, para cada unidade imobiliária georreferenciada (área e posição geográfica definida no mapa), como um inventário dos imóveis, alimentado com dados dos municípios e cartórios.

A Instrução Normativa nº 2.275 de 15 de agosto de 2025, regulamenta o referido cadastro em relação à reforma tributária.

De acordo com o previsto na referida IN, para fins de apuração do “valor de referência”, a documentação vai abranger os bens imóveis registrados. Sendo que, a reforma tributária considera como valor de referência a estimativa de valor de mercado dos bens imóveis, com atualização anual (art. 256 da LC nº 214/25).

Dessa forma, o valor de referência oficial usado pelo Fisco no CIB vai evitar que os imóveis sejam declarados por valores menores na hora de calcular o IBS e a CBS, tanto em operações societárias (ex. incorporações, cisões, fusões ou integralizações de capital) quanto em escrituras e contratos de locação, já que a legislação autoriza seu uso como prova para arbitramento do tributo.

O cronograma é de que os resultados e recomendações ao gestor do sistema nacional de gestão de informações territoriais (Sinter) sejam apresentados até 20 de dezembro de 2025.

Está mantido o Simples Nacional

Sim, o Simples Nacional será mantido após a reforma tributária, sendo que, os contribuintes enquadrados nesse regime poderão optar pelo recolhimento avulso⁸ do IBS e da CBS (sistema híbrido) e, assim, poderão tomar e repassar créditos desses novos tributos.

O que é e como irá funcionar o Simples Nacional Híbrido?

As Empresas enquadradas no Simples que optarem por recolher o IBS e a CBS, deverão fazê-lo pelo regime normal, com alíquota padrão dos novos tributos.

Essa estratégia, apesar de aumentar sua carga tributária, permite a apropriação integral de créditos para as empresas e seus clientes.

Qual o cálculo do crédito?

O inciso II, do § 9º do art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025 prevê que, para os contribuintes que não optarem pelo regime híbrido, o valor do crédito será proporcional à alíquota efetiva do Simples Nacional, a qual incide sobre a receita bruta da empresa.

⁸ Fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).



ATENÇÃO!

Vale destacar que para as **empresas que atendem consumidores finais** e que não se creditam de tributos, ou seja, aquelas que atuam como “**Business-to-Consumer**” (B2C), a escolha do sistema híbrido não é vantajosa e terá como consequência o aumento da carga tributária.

Portanto, para as Empresas B2C, não é recomendada a adesão Simples Nacional Híbrido!



Quais as alterações e impactos da reforma tributária no Simples Nacional?

- a)** Alargamento da definição de receita bruta;
- b)** Com a extinção do ICMS e do ISS, as alíquotas dos anexos serão revisadas para refletir a nova sistemática de tributação, com a inclusão do IBS e da CBS;
- c)** O novo modelo tende a melhorar as operações de aquisição de mercadoria com substituição tributária, que muitas vezes oneram os custos das empresas do Simples Nacional;
- d)** Para aqueles contribuintes que optarem pelo Simples Nacional Híbrido, haverá a obrigatoriedade de informar na nota fiscal a carga tributária de IBS e da CBS.

Conclusões:

Em geral, a reforma tributária não favorece os contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional.

Essas empresas continuarão a ser tributadas de acordo com o anexo correspondente à sua atividade, com alíquotas e regras específicas para cada faixa de faturamento.

No entanto, em razão de alguns fatores (alargamento da base de cálculo e revisão das alíquotas), haverá a elevação da carga tributária desses contribuintes, o que naturalmente faz com que haja uma diminuição na competitividade.

Além disso, para aquelas que optarem pelo regime híbrido surge a necessidade de adaptação aos novos sistemas, bem como o fato de que a fiscalização será triplicada, pois haverá a fiscalização do próprio Simples Nacional, acrescida das fiscalizações do IBS e da CBS.

O fim do ISS Fixo

Atualmente, alguns **contribuintes do setor de serviços** podem optar pelo **recolhimento do ISS** no regime fixo, por exemplo: médicos, enfermeiros, médicos veterinários, contadores, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, economistas, psicólogos, bem como outros profissionais liberais reconhecidos e fiscalizados por conselho de classe. Contudo, a reforma tributária veio para mudar totalmente a tributação desses contribuintes.

Quais as mudanças?

A Lei Complementar nº 214/2025 revoga expressamente o Decreto-Lei nº 406/1968, o qual prevê em seu art. 9º, o regime do ISS Fixo. Ou seja, o **ISS Fixo será extinto**, de modo que os prestadores de serviços passarão a estar sujeitos ao recolhimento do IVA Dual (IBS + CBS).

A partir de quando?

A revogação produzirá efeitos a partir de **1º de janeiro de 2033**.

Qual o impacto na carga tributária dos prestadores de serviço?

Apesar do potencial aumento da carga tributária, a nova legislação prevê um regime diferenciado para alguns prestadores de serviço.

Isso porque, o art. 9º, §12º, da Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleceu que determinados prestadores de serviços deverão ser beneficiados com a redução de 30% das alíquotas do IBS e da CBS.

Tal benefício restou confirmado por meio do art. 127 da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta o regime diferenciado.

Conclusões:

Os prestadores de serviços que hoje têm o direito de apurar o ISS pelo regime fixo anual, com a implementação das novas regras tributárias, ficarão sujeitos ao IVA Dual.

A reforma tem o potencial de ocasionar um aumento da carga tributária para o setor, o que deverá ser mitigado com a redução das alíquotas do IBS e da CBS, conforme regime diferenciado que será melhor detalhado nos itens a seguir, conforme o seu regime diferenciado detalhado anteriormente.

Imposto Seletivo

O imposto seletivo incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**.

Para fins de incidência do referido imposto, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), o Carvão Mineral e os serviços listados no Anexo XVII da Lei Complementar n° 214/2025.

Bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente:



Bens minerais



Bebidas
alcoólicas



Veículos



Produtos
fumígenos



Embarcações
e aeronaves



Bebidas
açucaradas



Concursos de prognósticos e fantasy sport

Quando ocorre o fato gerador do Imposto Seletivo?

- **No primeiro fornecimento a qualquer título do bem, inclusive decorrente dos negócios jurídicos relacionados à:**
 - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
 - locação;
 - licenciamento, concessão, cessão;
 - mútuo oneroso;
 - doação com contraprestação em benefício do doador;
 - instituição onerosa de direitos reais;
 - arrendamento, inclusive mercantil; e
 - prestação de serviços.
- **Na arrematação em leilão público;**
- **Na transferência não onerosa de bem produzido;**
- **Na incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;**
- **Na extração de bem mineral;**
- **No consumo do bem pelo fabricante;**
- **No fornecimento ou do pagamento do serviço (o que ocorrer primeiro);**
- **Na importação de bens e serviços.**

COORDENAÇÃO GERAL



Heloisa Guarita Souza

Direito Tributário e Empresarial

✉ heloisa@prolik.com.br

COLABORADORES



João Fernando Bassil Miranda

Direito Tributário

✉ joao@prolik.com.br



Luana Maria Vaz

Direito Tributário

✉ luana@prolik.com.br



Nathallia dos Santos

Direito Tributário

✉ nathallia@prolik.com.br



A Reforma Tributária
representa uma nova etapa
para empresas e contribuintes.

Prolik Advogados está
à disposição para esclarecer
dúvidas e apoiar sua empresa
nas adequações necessárias.

(41) **3320-0320**

www.prolik.com.br

Prolik
ADVOGADOS